



Conselho Federal de Enfermagem

RESOLUÇÃO COFEN-192

Altera a Resolução COFEN-177

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência consignada no artigo 8º, incisos IV e VIII da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973,

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 6.815, de 18.08.80,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981 - Regulamento do Estatuto do Estrangeiro, em seu artigo 22, inciso V e artigo 26,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e ajustar o registro e inscrição dos profissionais estrangeiros à legislação em vigor; e,

CONSIDERANDO deliberação do Plenário, em sua 249ª reunião ordinária, bem como o que mais consta do PAD-COFEN nº 80/96,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam acrescentadas ao **artigo 18** da Resolução COFEN-177, alíneas "f" e "g", com a seguinte redação:

"f" - *Fotocópia da Carteira de Identidade expedida na forma da Lei, por autoridade civil ou militar.*

"g" - *No caso de estrangeiro, carteira de identidade, nos termos do Decreto Lei nº 499, de 17 de março de 1969, ou passaporte.*

.... /ts

Art. 2º - Ficam acrescidos ao **art. 41** da Resolução COFEN-177, os incisos IV e parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

IV - Aos estrangeiros enquadrados na si tuação citada no inciso III, mas que estejam no País na condição de estudante (inciso IV, Lei 6.815/80).

§ 1º - Os estrangeiros enquadrados na si tuação prevista no inciso III receberão cédula de identidade profissional com prazo de validade coinci dendo com a data constante no visto temporário (art. 25, inciso V, Decreto nº 86.715/81).


§ 2º - Os estrangeiros enquadrados na si tuação prevista no inciso IV receberão cédula de identidade profissional específica, cujo modelo fará parte desta Resolução, contendo tarja em diagonal com a inscrição: "**sem direito ao exercício profis sional**".

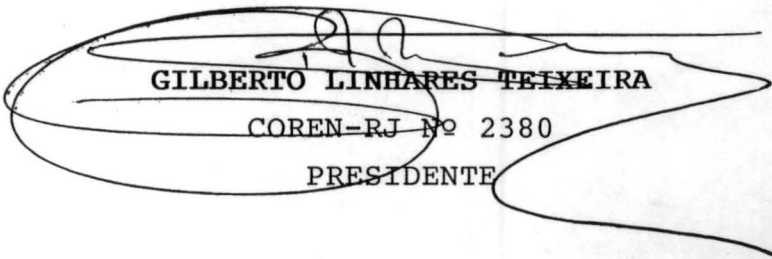
Art. 3º - Alterar o **§ 3º** do **art. 42**, da Resolução COFEN-177, que passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - No caso de formado por instituição de ensino estrangeiro, fotocópia do título, além de prova de que se encontra em processo de revalidação ou de registro no MEC, bem como cópia autêntica de comprovante de sua situação legal no País (visto per menente ou temporário).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrá rio.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1996


RUTH MIRANDA DE C. LEIFERT
COREN-SP Nº 1.104
PRIMEIRA SECRETÁRIA


GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ Nº 2380
PRESIDENTE